



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Recurso Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO 04/2020 – CREME-RJ

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda ME, empresa privada com sede à Rua João de Arruda Pastana, nº 136 – Centro – Amparo/SP, CEP 13.900-500, CNPJ 10.483.942/0001-21, representada por sua sócia Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, CPF 217.887.428-26, em atenção procedimento licitatório em epígrafe promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vêm tempestivamente apresentar RECURSO contra a habilitação da empresa PRIORI SERVICOS E SOLUCOES, CONTABILIDADE EIRELI, CNPJ 11.385.969/0001-44, por além de apresentar frágil documentação, NÃO CUMPRIR TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS estabelecidos junto ao edital e termo de referência de referido certame.

DOS FATOS

- O presente certame ocorreu em 17 de fevereiro de 2020 através do portal de compras do Governo Federal (<http://comprasnet.gov.br/>)
- Transcorrido a etapa de lances, a 1ª colocada (empresa OR SOLUCOES, ASSESSORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL EIREL) foi inabilitada por motivo de inexecuibilidade, convocou-se então a 2ª colocada (METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI), que também foi inabilitada por descumprimento do 5.1.1 do TR, "a" (AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA) E DO ITEM "B" (PÓS-GRADUAÇÃO DEFINIDA). Além do item 9.10.1 do Edital, o Balanço e demonstrações financeiras que não apresentavam a indicação das páginas do Livro Diário, na forma da lei 10.406/02 art. 1184, § 2º CC.
- Prosseguindo os ritos, foi convocada a 3ª colocada (empresa PRIORI SERVICOS E SOLUÇÕES , CONTABILIDADE EIRELI), que foi erroneamente considerada habilitada por esta ilustre comissão de licitações, decisão esta que deverá ser reformada por ferir princípios basilares das licitações públicas.
- Ocorre que, além das várias inconsistências encontradas na documentação e do contrato social apresentado estar incompleto, a empresa deixou de apresentar os documentos elencados junto aos itens: 9.8.3 do edital (documento comprobatório de seus administradores), 9.11.1 do edital (Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional) e 5.1.1 do Termo de Referência (Disponibilizar corpo técnico de, no mínimo, 2 (dois) consultores com respectivos diplomas de graduação e pós graduação), oportuno trazer à baila que foi o mesmo motivo de desclassificação da licitante anterior.

PREÂMBULO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que atrela não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação às mesmas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [grifo nosso].

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA [grifo nosso].

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” [grifo nosso].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial [vinculação ao instrumento convocatório] cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos LICITANTES, POIS ESTES NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, SERÃO CONSIDERADOS INABILITADOS e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS (artigo 48, inciso I).” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001) [grifo nosso].

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeceu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Ademais, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1932/2009 Plenário:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.” (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010).

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 808/2008 Plenário)

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. (Acórdão 2406/2006 Plenário)

Em oportuno, com a intenção de contribuir com o Pregoeiro, a fim de que reveja o grave erro cometido, cumpre-nos discorrer um pouco mais sobre os princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente, o da ISONOMIA, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ocorre que o mesmo motivo apontado (descumprimento do 5.1.1 do TR, “a” - AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA) que desclassificou a 2ª colocada, também constituiu falha da ora impugnada.

A comprovação habilitatória deve ater-se a assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

Neste sentido, a avaliação à ser praticada pela ilustre comissão de licitações deve seguir o rigor técnico e atuar de forma absolutamente impessoal. Na lição do mestre Hely Lopes (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997), o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal.

A legalidade condiciona e restringe o gestor público, aqui qualificado como o agente apto à tomar decisões e direcionar a máquina pública, como é o caso da ilustre comissão de licitações.

Ora, estando restrita ao princípio da legalidade, os integrantes não poderão, sob nenhum pretexto, praticar AÇÃO ou OMISSÃO de nenhuma natureza para com os ditames da norma jurídica.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

RAZÕES DE RECURSO

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No caso em pauta, o julgamento foi deveras equivocadamente, haja vista que o Edital é bastante claro nos itens mencionados que exigem:

“Item 9.8.3 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, ACOMPANHADO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SEUS ADMINISTRADORES”. [grifo nosso]

“Item 9.11.1 - Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional ou associação específica, em plena validade, se for exigido para fins de fiscalização.”

“Item 5.1.1 do Termo de Referência - Considerando a complexidade das atribuições do CREMERJ, bem como as peculiaridades do objeto da pretensa contratação, a consultoria a ser contratada deverá:

I. Disponibilizar corpo técnico de, no mínimo, 2 (dois) consultores com:

a) GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, PSICOLOGIA, DIREITO OU CONTABILIDADE/CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUALQUER ESTADO, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA E DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. [grifo nosso]

b) PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO OU DOUTORADO) OU LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO OU MBA) na área relacionada ao conteúdo do objeto deste documento: Administração de Recursos Humanos, Gestão Empresarial com ênfase em Recursos Humanos, Gestão de Pessoas e Gestão de Recursos Humanos.” [grifo nosso]

Em relação ao item 9.11.1, a empresa impugnada apresentou Contrato Social INCOMPLETO (existe lacuna na sequência de páginas, portanto, havendo conteúdo omissivo), não possuindo mérito de análise uma vez que não foi apresentado todo teor do documento, IMPOSSIBILITANDO AVERIGUAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

CONTIDAS, OU AINDA, DE IDENTIFICAR EVENTUAIS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE A IMPESAM DE ATUAR. Também não foram apresentados os documentos comprobatórios de seus administradores, conforme exigência do edital. Cabe ressaltar que o contrato social da empresa é um dos documentos INDISPENSÁVEIS previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Referente ao 9.11.1 do edital, SEQUER FOI APRESENTADA ALGUMA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO À ENTIDADE PROFISSIONAL, sendo este motivo, por si só, o bastante para inabilitação da empresa, uma vez que a desqualifica tecnicamente para atuar. Ainda, a ora impugnada não apresentou DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E CONDUTA ÉTICA, E SEQUER APRESENTOU a Equipe Técnica e seus respectivos diplomas de Graduação e Pós-Graduação, expressamente exigidos junto ao item 5.1.1 do termo de referência, requisitos cruciais para fins de habilitação técnica. RESSALTAMOS QUE ESTE FOI O MESMO MOTIVO PELO QUAL ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO INABILITOU A EMPRESA ANTERIOR, FERINDO MORTALMENTE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. O princípio da ISONOMIA, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, vemos que não existe outra opção à comissão de licitações, pelo princípio da autotutela, senão a revisão de seu ato eivado de vício, afim de assegurar a regularidade do certame, com imediata inabilitação da empresa PRIORI SERVICOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI por descumprimento do estabelecido junto ao Edital e Termo de referência.

Joseane Vasconcelos de Freitas
RG 30.153.801 / CPF 217.887.428-26
Perfix Assessoria e Consultoria
CNPJ: 10.483.942/0001-21

Voltar